



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO [VETO Nº 8/2016](#)

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2015 (MPV nº 695, de 2015) [[CD](#) - [SF](#)]

Quantidade de dispositivos vetados: 2

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.262, de 22 de março de 2016](#).

Veto aposto “por contrariedade ao interesse público”.

Relatores da Medida Provisória:

- Dep. Ságuas Moraes (PT/MT), substituído pelo Deputado Beto Faro (PT/PA)
- Sen. Acir Gurgacz (PDT/RO) – Relator Revisor

Explicação do veto:

Os dispositivos vetados pretendiam: incluir possibilidade de anulação nas operações de aquisição permitidas pela Medida Provisória caso constatadas irregularidades; e adiar para agosto as exigências, previstas no Estatuto do Torcedor, de regularidade fiscal e liquidação de dívidas para participação de entidades em competições esportivas.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1.	- § 2º do art. 1º: "§ 2º As instituições referidas no <i>caput</i> deverão exigir nas operações de aquisição de participação cláusula prevendo a nulidade ou anulabilidade do negócio uma vez verificada a ocorrência de irregularidade preexistente."	Possibilidade de anulação da aquisição da empresa caso constatadas irregularidades.	Emenda nº 17 do Dep. Pauderney Avelino (DEM/AM) "Pela presente emenda pretende-se inibir a possibilidade de realização de negócios contrários ao interesse público. A obrigatoriedade de contratação de empresas avaliadores de notório conhecimento afasta, ainda que minimamente, a possibilidade de que bancos oficiais sejam utilizados para adquirir instituições problemáticas de "amigos" dos governos de plantão."	"O dispositivo, ao introduzir expressão juridicamente imprecisa, poderia dificultar a compreensão do conteúdo e do alcance da norma, resultando em insegurança jurídica. Além disso, o Direito Civil já prevê regras consolidadas acerca da nulidade ou anulabilidade de negócios jurídicos." (Ouvido o Ministério da Fazenda)
2.	- Art. 4º: "Art. 4º O disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 10 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, será exigível nas competições que tiverem início a partir de 1º de agosto de 2016."	Estabelecimento de termo inicial para as exigências de regularidade fiscal e liquidação de dívidas do estatuto do torcedor.	Errata de 8/12/2015 apresentada pelo Relator Dep. Ságuas Moraes. Posteriormente, a data mudou para agosto de 2016, quando da apresentação de nova errata do Deputado Beto Fato (p. 6) "[E]m consonância com o desiderato original da Medida Provisória de dar melhores condições para que as entidades esportivas do futebol possam superar a crise em que se encontram, aderindo ao PROFUT, mas reconhecendo que a Lei, ao entrar em vigor, deve propiciar tempo hábil para o cumprimento de seus requisitos, consideramos que a exigência de cumprimento das cláusulas de regularidade fiscal e saldamento de dívidas, estabelecidas como "critérios técnicos" para que as entidades possam participar de competições, devam ser aplicados e exigidos apenas a partir das competições que tiverem início a partir de 1º de março de 2016. Visto que a as dificuldades para a conclusão do processo de renegociação de dívidas podem acarretar a necessidade de prazos maiores do que os previstos originalmente pelo legislador, como já demonstrado, é igualmente importante que as entidades não sejam imediatamente impedidas de participar de competições, o que somente agravaria a sua situação. Assim, presentes a urgência e relevância e a pertinência temática, propomos a inclusão do seguinte art. 4º".	"Da maneira como redigido, o dispositivo acabaria por gerar dúvidas quanto à aplicação do disposto no § 1º, inciso II e no § 3º do art. 10, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, em relação aos campeonatos iniciados após a vigência da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, o que poderia ocasionar insegurança jurídica, com risco de estímulo à judicialização, causando incerteza indesejável para a realização de competições futuras." (Ouvido o Ministério do Esporte)